

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 59/2018

- Os “agentes químicos” no trabalho.
 - Protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde.
-

Com a devida vénia, à atenção dos encarregados da protecção dos trabalhadores, contra os riscos na segurança e saúde nas empresas. Naturalmente, se quiserem “perder” tempo a ler.

É do n.º 1, art.º 15, da LEI N.º 102/2009, de 10 de Setembro, que contém o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, que

“ 1 - O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho”.

e, para que não restem dúvidas, logo o n.º 2, desse art.º 15, dispõe:

“ 2 - O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, (...)”.

Ainda nesta LEI N.º 102/2009, num Capítulo V, cujo título é: “Riscos para o Património Genético”, consta do n.º 1, art.º 41:

“ 1 - São susceptíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros factores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, (...)”.

o que depois obriga a uma série de operações, desde avaliação de risco (art.º 42); informações dos resultados (art.º 45); obrigação da vigilância na saúde (art.º 44), que diz,

“ 1 - Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de saúde no trabalho, o empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos para o património genético, através de exames de saúde, devendo ser realizado um exame antes da primeira exposição”.

Ora, avançando:

Temos que o diploma DECRETO-LEI N.º 24/2012, de 6 Fevereiro, é que, como consta do n.º 1, art.º 1, apresenta

“ 1 - (...) as prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido **à exposição a agentes químicos** no trabalho, (...)”.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

No art.º 3, deste Diploma, na alínea b), encontramos uma definição de “AGENTE QUÍMICO”:

“ b) – (...) é qualquer elemento ou composto químico, isolado ou em mistura, que se apresente no estado natural ou seja produzido, utilizado ou libertado em consequência de uma actividade laboral, incluindo sob a forma de resíduo, seja ou não intencionalmente produzido ou comercializado;”.

Posto isto, o agente químico, hoje, está presente na maioria esmagadora, senão na totalidade, da actividade industrial. É só não fechar os olhos à realidade, e o nariz também! – Daí, é conveniente saber que a alínea a), desse art.º 3, define “ACTIVIDADE QUE ENVOLVA AGENTE QUÍMICO”, como:

“ a) - qualquer actividade em que os agentes químicos são utilizados ou se destinam a ser utilizados em qualquer processo, incluindo a produção, o manuseamento, a armazenagem, o transporte ou a eliminação e o tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam produzidos”.

E, ainda nesse art.º 3, umas outras definições que, para um leigo para quem subscreve esta informação, será da máxima importância, como:

- “valor limite biológico”, que consta da alínea i);
- “valor limite de exposição profissional indicativo”, que consta da alínea j);
- “valor limite de exposição profissional obrigatório”, que consta da alínea l).

Ora, o Decreto-Lei n.º 24/2012, o básico nesta matéria, tem 3 Anexos (aliás, ainda um IV), sendo que, destes,

O mais extenso, --- e será o mais importante o Anexo III, cujo título é:

“Valores limite de exposição profissional com carácter indicativo”

pois, como diz o n.º 3, do art.º 4, deste Diploma,

“3 - Os valores limite de exposição profissional **com carácter indicativo relativos a agentes químicos** constam do anexo III ao presente diploma (...)”. E,

Temos a seguir, na nossa opinião, a parte importante do diploma: o art.º 7, com o título: “Avaliação de riscos”, que não deixa dúvidas na sua redacção:

“ 1 - Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, **o empregador deve avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos no local de trabalho**”.

e, no caso de se revelar a existência de agentes químicos, como diz o n.º 2, deste art.º 7, então o Empregador,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“... deve avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença desses agentes, tendo em consideração, nomeadamente: (destaques nossos)

...

f) - Os valores limite estabelecidos nos anexos I, II e III;”

Já dissemos que este Anexo III nos parece o mais importante. Ora, Acaba de ser publicado o DECRETO-LEI N.º 41/2018, de 11 Junho, que determina no seu art.º 13, que

— o anexo III, do Decreto-Lei n.º 24/2012, na sua redacção actual, passa a ter a redacção que lhe é dada no Anexo V ao presente decreto-lei.

E, o certo é que, como se pode ver no D.R. n.º 111, 1.ª Série, de 11 Junho 2018, a Fh. 2479 a 2482, consta o tal Anexo V, que é o Anexo III, --- confuso?, também nós ---, que na nossa opinião,

Os responsáveis pela matéria devem ter em consideração e comparar com o que agora está em vigor.

É a informação, em tão delicada matéria, pois diz respeito à segurança e saúde no trabalho, dos Trabalhadores, aqui fica a constar.

Cada Empresa, na n/ opinião, por intermédio de alguém apto a tanto, deverá proceder a uma comparação das alterações feitas entre os 2 Anexos, agentes químicos e limites de exposição, e tirar daí as conclusões.

Como se diz a final, a “Notação” que consta do Anexo, à frente de cada produto químico, representa

“Uma notação cutânea atribuída ao valor-limite de exposição profissional assinala a possibilidade de absorção significativa através da pele”.



